

**Lei n.º 992**

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São applicáveis a todas as pensões de sangue concedidas desde o início da guerra europeia as disposições do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o artigo 1.º do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917.

O Presidente do Ministério, Ministro da Justiça e dos Cultos e interino do Interior, e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Vasco Borges — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luis Ricardo.

— — — — —

**Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial**

**Portaria n.º 2:342**

Tornando-se necessário dividir entre os Institutos Superior de Comércio, Industrial e Comercial do Porto o material e demais haveres que pertenciam ao extinto Instituto Industrial e Comercial da mesma cidade;

Ouvida a comissão nomeada por portaria de 10 de Outubro de 1919:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações:

1.º Que os haveres do extinto Instituto Industrial e Comercial do Porto sejam divididos pelos: Instituto Superior de Comércio do Porto, Instituto Industrial do Porto e Instituto Comercial do Porto, na forma abaixo preceituada, sendo o material de ensino distribuído por aqueles Institutos, segundo a natureza das cadeiras neles professadas, em conformidade com a legislação em vigor sobre o ensino industrial e comercial.

2.º Que o material de ensino empregado nas antigas cadeiras: 6.ª Química geral e industrial e análise química, e 14.ª Indústrias químicas, aparelhos e processos de ensaio, seja dividido entre o Instituto Superior de Comércio e o Instituto Industrial, atendendo à organização dos respectivos cursos, por uma comissão constituída por dois professores, sendo um de cada Instituto, nomeado pelo respectivo director.

3.º Que o material de ensino empregado nas antigas cadeiras: 3.ª Geometria descritiva e suas applicações, topografia; 4.ª Mecânica, materiais de construção, resistência de materiais, resistência aplicada; 5.ª Física experimental e industrial; 8.ª Mineralogia e geologia; 9.ª Processos gerais de construção, construções civis e estradas, caminhos de ferro e obras de arte; 10.ª Hidráulica e suas applicações, rios e canais, portos de mar; 11.ª Metalurgia, legislação mineira, arte de minas, topografia subterrânea; 12.ª Máquinas; 13.ª Electrotecnia; 21.ª Desenho rigoroso e de ornato, modelação; 22.ª Desenho topográfico, architectónico, de máquinas e de minas, e o material das oficinas, fiquem pertencendo ao Instituto Industrial do Porto.

4.º Que o material de ensino das antigas cadeiras: 15.ª Geografia comercial e história do comércio universal e do comércio de Portugal e suas colónias, emigração e colonização; 17.ª Contabilidade e operações comerciais, instituições comerciais; 23.ª Língua inglesa, fiquem pertencendo ao Instituto Comercial do Porto.

5.º Que os livros da biblioteca sejam divididos da

forma seguinte, por uma comissão de três professores, sendo um de cada Instituto, nomeado pelo respectivo director:

a) Os que versarem matérias exclusivamente professadas nas cadeiras de qualquer dos Institutos fiquem pertencendo a esse estabelecimento;

b) Os que tratarem de assuntos comuns a cadeiras professadas em dois ou nos três Institutos sejam divididos entre esses, atendendo à índole ou grau do ensino;

c) Os que não digam respeito a nenhuma cadeira dos três Institutos sejam repartidos entre eles equitativamente.

6.º Que o mobiliário seja dividido da forma seguinte, por uma comissão de três professores, sendo um de cada Instituto, nomeado pelo respectivo director:

a) As estantes, armários, vitrines e outro mobiliário que estiver sendo utilizado para resguardar, proteger ou suportar o material entregue a qualquer Instituto fique pertencendo a esse estabelecimento;

b) O restante mobiliário seja dividido, equitativamente e segundo as necessidades do ensino, pelos três Institutos.

7.º Que o arquivo do extinto Instituto fique guardado junto do Instituto Industrial do Porto, sendo de futuro a secretaria deste que passará as certidões que forem requeridas ou as pedidas por officio de qualquer dos outros dois Institutos, e neste caso sem encargo para eles.

8.º Que o saldo das verbas de material e despesas diversas seja dividido igualmente pelos três Institutos.

9.º Que os directores dos três Institutos, após a recepção do material partilhado, mandem proceder imediatamente à elaboração dos seus inventários de forma a estarem concluídos até 30 de Outubro do ano corrente.

10.º Que estes inventários sejam feitos em duplicado, assinados pelos directores dos respectivos Institutos e pelos directores dos laboratórios ou gabinetes a que ficar pertencendo o material, e para o que não fizer parte de nenhum laboratório, ou gabinete, pelo director e secretário do Instituto, enviando-se de todos o duplicado à Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial.

11.º Que de nenhuma das comissões acima referidas possa fazer parte um professor que o seja cumulativamente em dois dos Institutos citados, e nenhum possa pertencer a mais de uma daquelas comissões.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1920.— O Ministro do Comércio e Comunicações, Anibal Lúcio de Azevedo.

— — — — —

**MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**

**Direcção Geral de Belas Artes**

**2.ª Repartição**

**Decreto n.º 6:706**

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e ao abrigo da lei n.º 373, hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Além das receitas consignadas no artigo 26.º do decreto n.º 5:787-C, de 10 de Maio de 1919, constituirão também receita do cofre de subsídios e socorros do Teatro Nacional de Almeida Garrett:

a) A percentagem de 12 por cento sobre a receita líquida das festas artísticas de actores societários ou escripturados do Teatro Nacional de Almeida Garrett;

b) A percentagem de 15 por cento sobre a receita líquida de quaisquer récitas efectuadas no mesmo Teatro por entidades estranhas à sociedade;

c) A quantia de 60\$ por cada conferência ou reunião que se efectue no Teatro, com entradas gratuitas;

d) A importância líquida duma récita anual obrigatória realizada no Teatro Nacional em benefício do cofre, na qual poderão tomar parte artistas aposentados;

e) O produto líquido duma récita obrigatória em benefício do mencionado cofre sempre que a Companhia do Teatro Nacional, ou alguma fracção dela, saia de Lisboa em excursão de mais de quinze dias;

f) A percentagem de 20 por cento sobre o preço normal dos respectivos bilhetes, em todas as entradas de favor, com exclusão das destinadas à imprensa.

Art. 2.º As pensões anuais, a que se refere o artigo 27.º do citado decreto n.º 5:787-C, são aumentadas em 50 por cento.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Vasco Borges*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos da Assistência Pública e Beneficência Privada

#### Decreto n.º 6:707

Atendendo ao que representaram a Misericórdia de Tavira e o Hospital de Tavira pedindo autorização para se fusionarem;

Atendendo ainda a que a nova corporação resultante da fusão se propõe os mesmos fins, que cada uma realiza separadamente, com maior proveito, porém, para os assistidos, uma vez que da fusão resulta uma melhoria económica e financeira fácil de prever;

Atendendo mais a que a Comissão Executiva da Lei da Separação, em seu parecer de 24 de Abril de 1912, reconheceu às corporações de assistência privada esse direito;

Hei por bem autorizar a Misericórdia de Tavira a formar, juntamente com o Hospital de Tavira, uma mesma e única corporação.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Bartolomeu de Sousa Severino*.

#### Portaria n.º 2:343

Atendendo ao que representou a Associação de Beneficência Celoricense, pedindo autorização para levantar dos fundos que lhe foram deixados por Manuel Lial Bastos a quantia de 3.000\$ para a aquisição de terrenos e construção de um asilo, e bem assim converter parte dos referidos fundos em inscrições de assentamento da Junta do Crédito Público e mutuar os restantes, com as devidas garantias hipotecárias, à medida que forem aparecendo mutuários que pretendam realizar os respectivos empréstimos;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da sua assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder as autorizações solicitadas, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

#### Portaria n.º 2:344

Atendendo ao que representou a Irmandade de Santa Cruz, da cidade de Braga, pedindo autorização para levantar, a título de empréstimo, dos seus fundos, a importância de 3.987\$76, a fim de pagar, como lhe cumpre, ao Hospital de S. Marcos, legados pios não cumpridos;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral respectiva:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados, sob a condição, porém, da impetrante repor a aludida quantia no seu cofre, no prazo máximo de dez anos.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.

#### Portaria n.º 2:345

Atendendo ao que representou a Misericórdia do Porto, pedindo autorização para aceitar a herança que lhe deixou António Joaquim Cascão, e bem assim para vender várias propriedades que lhe couberem na partilha do remanescente, sitas no Recife, Brasil;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da respectiva assemblea geral:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos acima designados.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1920.—O Ministro do Trabalho, *Bartolomeu de Sousa Severino*.